SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460608 - RS (2023/0320113-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	D R B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INGRESSO DOMICILIAR EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. LICITUDE DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para reconhecer a licitude das provas obtidas após busca pessoal e subsequente ingresso domiciliar, cassando o acórdão de origem e determinando o rejulgamento de matérias subsidiárias.
2. *Fato relevante*. Tribunal de origem havia reconhecido, de ofício, a ilicitude da prova material do delito de tráfico de drogas, absolvendo o réu com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.
3. *Fundamentos do agravo*. Alegação de inexistência de fundada suspeita para a busca pessoal, afirmando que a abordagem se baseou apenas na saída do acusado de viela associada a possível ponto de tráfico, sem descrição de atitude suspeita, e de que a revisão do quadro fático demandaria revolvimento probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. *A decisão agravada.* Afirmou a possibilidade de análise, em sede de direito, da legalidade da busca pessoal e do subsequente ingresso domiciliar, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal sobre fundadas razões e flagrante em crimes permanentes (Tema 280 da repercussão geral), concluindo pela correção da abordagem e pela licitude das provas, com determinação de rejulgamento das matérias subsidiárias pela instância de origem.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há possibilidade de controlar, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, a legalidade da busca pessoal e do subsequente ingresso domiciliar em contexto de flagrante delito, à luz do art. 244 do

Documento eletrônico VDA58955120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: aa11b1ab-65d1-4c8a-bfd4-de3cb54e582b

Código de Processo Penal e do art. 5º, XI, da Constituição Federal; e (ii) a existência de fundadas razões, justificadas a posteriori, afasta a ilicitude das provas e impede a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A legalidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar pode ser aferida em sede de direito, quando a controvérsia se limita à presença de fundadas razões, prescindindo de revolvimento de provas.
7. O ingresso domiciliar sem mandado é lícito quando amparado em fundadas razões, posteriormente justificadas, indicativas de situação de flagrante delito, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e da tese firmada no Tema 280 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.
8. A existência de justa causa para a diligência afasta a declaração de ilicitude das provas colhidas, mantendo-se a conclusão pela correção da abordagem policial.
9. A Súmula 7/STJ não incide quando o exame recursal se limita à qualificação jurídica dos fatos reconhecidos nas instâncias ordinárias, sem revaloração do acervo probatório.
10. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão de origem e determinar o rejulgamento das matérias subsidiárias pela instância de origem.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 105, III, a; CPP, arts. 157, 240, § 2º, 244 e 619; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 11.343/2006, art. 28
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral); STJ, AgRg no HC 769.654/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 30.08.2023; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58955120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: aa11b1ab-65d1-4c8a-bfd4-de3cb54e582b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460608 - RS (2023/0320113-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	D R B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INGRESSO DOMICILIAR EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. LICITUDE DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para reconhecer a licitude das provas obtidas após busca pessoal e subsequente ingresso domiciliar, cassando o acórdão de origem e determinando o rejulgamento de matérias subsidiárias.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem havia reconhecido, de ofício, a ilicitude da prova material do delito de tráfico de drogas, absolvendo o réu com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

3. *Fundamentos do agravo*. Alegação de inexistência de fundada suspeita para a busca pessoal, afirmando que a abordagem se baseou apenas na saída do acusado de viela associada a possível ponto de tráfico, sem descrição de atitude suspeita, e de que a revisão do quadro fático demandaria revolvimento probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. *A decisão agravada.* Afirmou a possibilidade de análise, em sede de direito, da legalidade da busca pessoal e do subsequente ingresso domiciliar, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal sobre fundadas razões e flagrante em crimes permanentes (Tema 280 da repercussão geral), concluindo pela correção da abordagem e pela licitude

Documento eletrônico VDA58955115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:06
Código de Controle do Documento: 39d98265-db38-4eb8-9232-1e512680eeaa

das provas, com determinação de rejulgamento das matérias subsidiárias pela instância de origem.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há possibilidade de controlar, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, a legalidade da busca pessoal e do subsequente ingresso domiciliar em contexto de flagrante delito, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e do art. 5º, XI, da Constituição Federal; e (ii) a existência de fundadas razões, justificadas a posteriori, afasta a ilicitude das provas e impede a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A legalidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar pode ser aferida em sede de direito, quando a controvérsia se limita à presença de fundadas razões, prescindindo de revolvimento de provas.

7. O ingresso domiciliar sem mandado é lícito quando amparado em fundadas razões, posteriormente justificadas, indicativas de situação de flagrante delito, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e da tese firmada no Tema 280 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

8. A existência de justa causa para a diligência afasta a declaração de ilicitude das provas colhidas, mantendo-se a conclusão pela correção da abordagem policial.

9. A Súmula 7/STJ não incide quando o exame recursal se limita à qualificação jurídica dos fatos reconhecidos nas instâncias ordinárias, sem revaloração do acervo probatório.

10. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão de origem e determinar o rejulgamento das matérias subsidiárias pela instância de origem.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 105, III, a; CPP, arts. 157, 240, § 2º, 244 e 619; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 11.343/2006, art. 28

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral); STJ, AgRg no HC 769.654/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 30.08.2023; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58955115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:06
Código de Controle do Documento: 39d98265-db38-4eb8-9232-1e512680eeaa

Trata-se de agravo regimental interposto por D R B contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 423-430).

O recorrido havia sido condenado pelo artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu, de ofício, a ilicitude na obtenção da prova material do delito de tráfico de drogas e absolveu o réu com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal , tendo embargos de declaração sido rejeitados.

O Ministério Público estadual interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 157, 240, parágrafo segundo, 244 e 619 do Código de Processo Penal, postulando a reforma do acórdão que declarou a ilicitude das provas e o restabelecimento da condenação; subsidiariamente, requereu a desconstituição do acórdão prolatado em embargos de declaração para que outro fosse proferido com análise dos aspectos suscitado.

Na decisão agravada, o relator registrou o cabimento do agravo em recurso especial e a necessidade de impugnação específica dos óbices da decisão de inadmissibilidade, conheceu do agravo e, ao examinar o mérito do recurso especial, assentou que a tese do recorrente – existência de fundadas razões para busca pessoal e ulterior desdobramento – não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, mas análise de matéria de direito.

A decisão monocrática realizou juízo de conformidade com entendimento atual do Supremo Tribunal Federal quanto às fundadas razões para busca pessoal e ingresso domiciliar em situação de flagrante delito, bem como citou precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal sobre a relativização da inviolabilidade de domicílio quando presentes fundadas razões justificadas a posteriori, à luz do Tema n. 280 da repercussão geral, concluindo pela correção da abordagem policial e pela licitude das provas. Ao final, deu provimento ao recurso especial para cassar o acórdão de origem e determinar o rejulgamento da matéria subsidiária, com orientação para que o Tribunal de Justiça analise os pedidos secundários da defesa relativos à desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas, isenção de multa e custas e redimensionamento da pena para o mínimo legal.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática merece retratação porque a situação concreta demonstraria ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, conforme descrito no acórdão do Tribunal de origem: a abordagem teria sido motivada apenas pelo fato de o acusado estar saindo de uma viela indicada como possível

Documento eletrônico VDA58955115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:06
Código de Controle do Documento: 39d98265-db38-4eb8-9232-1e512680eeaa

ponto de tráfico reativado, sem descrição de atitude suspeita nos depoimentos policiais, o que não configuraria justa causa nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal. Aponta que, conforme jurisprudência desta Corte, a validade da busca pessoal pressupõe elementos concretos e objetivos, aferíveis previamente à diligência, não bastando intuições ou impressões subjetivas dos agentes, e que qualquer conclusão diversa, no caso, implicaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 440-441).

É o relatório.

VOTO

O agravante centra sua insurgência em dois pilares: primeiro, a reafirmação do quadro fático reconhecido pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de atitude suspeita anterior à revista pessoal, sustentando que a abordagem se lastreou apenas no fato de o réu sair de viela associada a possível ponto de tráfico, sem percepção objetiva de prática delitiva. Segundo, a alegação de que a revisão desse enquadramento exigiria incursão no conjunto probatório, o que atrairia o óbice da Súmula n. 7, razão pela qual o acórdão do Tribunal de origem estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o artigo 244 do Código de Processo Penal.

Como já consignado na decisão agravada, é possível a análise da legalidade da busca pessoal e do subsequente ingresso domiciliar em sede de direito, sem necessidade de revolvimento das provas. No caso, restou demonstrada a existência de fundadas razões à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal sobre flagrante em crimes permanentes e ingresso sem mandado, com justificativa a posteriori, nos termos do Tema n. 280 da repercussão geral.

A tese sustentada nas razões de recurso especial, segundo a qual havia fundadas suspeitas a justificar a busca pessoal, não implica o necessário mergulho no conjunto fático probatório dos autos, mas apenas análise de matéria de direito.

Acerca da questão da atuação policial quando até mesmo se desdobra em uma alegada violação de domicílio, esta Quinta Turma, hoje, tem entendido pela sua legalidade quando existente o flagrante delito:

> [...] O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante . Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que delito excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o

Documento eletrônico VDA58955115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:06
Código de Controle do Documento: 39d98265-db38-4eb8-9232-1e512680eeaa

> entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas , que indiquem a posteriori que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". , existia denúncia .In casu pormenorizada indicando veículo que realizava o tráfico de drogas drogas no local, o que motivou a abordagem dos guardas municipais. Realizada busca pessoal e veicular, foi encontrada arma de fogo com numeração suprimida sob o banco do automóvel, e somente então houve o ingresso na residência do paciente. Nesse contexto, entendo que presente a justa causa para ingresso na residência, razão pela qual não há nulidade das provas por violação de domicílio (AgRg no HC n. 769.654/ SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/8/2023).

A decisão agravada deve, portanto, ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58955115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:06
Código de Controle do Documento: 39d98265-db38-4eb8-9232-1e512680eeaa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0320113-2

AgRg no AREsp 2.460.608 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1042022151508 50036124020228210029
50036124020228210029500471315202282100295004713152022821002950047131520228210029 50047131520228210029
50048863920228210029

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	D R B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	D R B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58857907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:33:32
Código de Controle do Documento: 28353606-0410-40DB-82B3-4510DE1D8785